



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Ref.: **Inquérito Civil nº 1.34.001.003087/2023-28**

PR-SP-00090438/2026

Edital de convocação de Audiência Pública/2026

Tema da audiência: "*Combate à misoginia e ao racismo nas plataformas digitais*"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127, da CRFB/1988, e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93- Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do

Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são fundamentos da República Federativa do Brasil cidadania e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III, Constituição Federal), bem como que entre os seus objetivos fundamentais estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, de forma compromissada com a erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui abuso da liberdade de expressão, e mesmo de atividade intelectual (art. 5º IV e IX, Constituição Federal), a manifestação e divulgação de mensagens, opiniões e discursos de discriminação de gênero e preconceito contra mulheres (em razão precisamente dessa condição do gênero) e preconceito quanto a cor de pele, uma vez que as “liberdades públicas”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça^[1] e do Supremo Tribunal Federal^[2], não são direitos absolutos por encontrarem limites nos direitos da personalidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.965/2014, conhecido como “Marco Civil da Internet”, estabelece em seu art. 2º que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, mas também os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais, assim como a defesa do consumidor e, ainda, a finalidade social da rede;

CONSIDERANDO que o mesmo Marco Civil dispõe que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal, mas também a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3º, incisos I e VI);

CONSIDERANDO, ainda, que o Marco Civil assegura o plano liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios também estabelecidos nesta lei (art. 3º, inciso VIII);

CONSIDERANDO que, na interpretação do Marco Civil, devem ser levados em conta, nos termos de seu art. 6º, além dos fundamentos, princípios e objetivos nele previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano;

CONSIDERANDO, em linha com isso, que o Supremo Tribunal Federal já assentou que os direitos fundamentais têm eficácia direta inclusive nas relações entre particulares (cf. Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ, quando apreciou a incidência da garantia do devido processo legal mesmo nas relações estabelecida entre uma associação privada e seus integrantes, referindo o caráter coletivo da atividade que aquela exercia);

CONSIDERANDO, no mais, que recentemente o Supremo Tribunal Federal também decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), que o art. 19 do Marco Civil da Internet é parcialmente inconstitucional precisamente porque *“não oferece proteção suficiente a direitos constitucionais relevantes”*, e que uma leitura adequada do referido dispositivo não pode ignorar que discursos de ódio, racismo, incitação à violência, ***“dado o seu elevado potencial lesivo a direitos coletivos, surge para as empresas provedoras de aplicações o dever de monitoramento ativo, que as conduza a empregar as medidas adequadas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor”*** (destaques inexistentes no original);

CONSIDERANDO que no Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533) o Supremo Tribunal Federal a possibilidade de imposição de obrigações específicas de vigilância de conteúdo veiculado por terceiros nas plataformas digitais é *“uma limitação indireta à liberdade de expressão dos usuários de redes sociais, a qual, todavia, se revela justa, razoável e proporcional quando direcionada à proteção eficiente (...) e de outros direitos fundamentais, individuais e coletivos”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987) e o Recurso Extraordinário nº 1.057.258 (Tema 533), decidiu que, enquanto não sobrevier nova legislação, *“o provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo”* e *“Fica estabelecida a presunção de*

responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs)", para além de "o provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo: (...) (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989 (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);".

CONSIDERANDO que o Decreto nº 12.976, de 20 de maio de 2026, do Presidente da República, estabelece diretrizes para proteção de mulheres na internet para o enfrentamento da violência contra a mulheres em ambiente digital;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido decreto, considera-se *"violência contra mulheres em ambiente digital - crimes ou atos ilícitos contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino, consistente em ato, conduta ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico, político ou econômico, inclusive dano patrimonial, em qualquer esfera de suas vidas, cometido, instigado, facilitado ou agravado, total ou parcialmente, pelo uso de tecnologias digitais"* (art. 3º, inciso II, do Decreto nº 12.976/2026);

CONSIDERANDO que os provedores de internet serão responsabilizados por conteúdo gerado por terceiro em caso de falha sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdos que configurem crimes ou atos ilícitos praticados contra mulheres, em razão da condição do sexo feminino (art. 4º do Decreto nº 12.976/2026);

CONSIDERANDO que os provedores de internet devem adotar medidas técnicas e proporcionais para reduzir o alcance e a visibilidade de ataques coordenados contra mulheres que configurem violência contra a mulher (art. 8º do Decreto nº 12.976/2026);

CONSIDERANDO que os provedores de aplicações de internet que realizem intermediação de conteúdo gerado por terceiro serão responsabilizados em caso de falha

sistêmica na indisponibilização imediata de conteúdo que caracterize incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero, inclusive condutas homofóbicas e transfóbicas, bem como crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propaguem ódio ou aversão a mulheres (art. 16-B, incisos III e IV, do Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026);

CONSIDERANDO que os provedores de aplicações de internet deverão monitorar, identificar, avaliar e gerir, de forma diligente, os riscos sistêmicos criados ou potencializados pelas suas atividades ou pela circulação dos conteúdos mencionados no antecedente parágrafo (art. 16-C do Decreto nº 12.975/2026);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.34.001.003087/2023-28 , que tem por objeto verificar, sobretudo, as medidas que poderiam ser adotadas pelas plataformas para repressão a crimes eventualmente praticados através de plataforma envolvendo violência de Gênero (Portaria nº 2, de 11 de janeiro de 2024, - PR-SP-00002778/2024);

CONSIDERANDO que, no bojo do referido inquérito, o Ministério da Igualdade Racial e o Ministério das Mulheres informaram estar envidando esforços conjuntos *" para promover a igualdade racial e de gênero, por meio de medidas estruturais que atuam tanto na prevenção quanto no enfrentamento das violências digitais "* (OFÍCIO SEI Nº 4721/2025/MMULHERES, PR-SP-00138929/2025);

CONSIDERANDO que os referidos ministérios informaram acerca da criação do Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais, em parceria com o NetLab/UFRJ, o que resultou, em dezembro de 2024, no relatório “Aprenda a evitar ‘esse tipo’ de mulher”: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube;

CONSIDERANDO que o estudo analisou 76 mil vídeos de 7,8 mil canais brasileiros, identificando 137 canais com conteúdos explicitamente misóginos, que somam mais de 3,9 bilhões de visualizações, o que incluiu o mapeamento de subculturas como Red Pill, MGTOW, Pick Up Artists e incels, *" cujos conteúdos reforçam desprezo e controle sobre mulheres, atacam direitos garantidos pela legislação brasileira e utilizam humor, sarcasmo e*

argumentos pseudocientíficos para legitimar práticas discriminatórias";

CONSIDERANDO que "O relatório identificou ainda que 80% desses canais se monetizam, tanto por mecanismos nativos do YouTube (anúncios, Super Chat, sistema de membros) quanto por meios alternativos (Pix, criptomoedas, cursos, mentorias e produtos digitais), configurando um mercado lucrativo da misoginia";

CONSIDERANDO que durante a X Conferência de Estados Partes do Mecanismo de Seguimento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) foi lançada a Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital contra as Mulheres por Razões de Gênero, o qual estabelece para os Estados o dever de aprimorar a legislação dos países da América Latina para combater a violência virtual contra meninas e mulheres^[3];

CONSIDERANDO a necessidade de debater o combate à misoginia e ao racismo nas plataformas digitais com representantes da sociedade civil, academia, empresas de tecnologia e representantes do sistema da justiça;

RESOLVE convocar **AUDIÊNCIA PÚBLICA** com o objetivo de debater o combate à misoginia e ao racismo nas plataformas digitais.

Como disciplina da audiência pública, **DETERMINO**:

I – A audiência pública será realizada em formato híbrido na data de **25 de agosto de 2026, das 09 horas às 18h**, no auditório da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, situada na Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - CEP 01307-002, São Paulo/SP e na plataforma *Zoom*, cujo *link* da reunião será disponibilizado pela Assessoria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de São Paulo, com transmissão ao vivo pelo canal do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no Youtube;

II - A participação é aberta a cidadãos, entidades da sociedade civil, representantes do sistema de justiça, representantes das plataformas digitais, órgãos de defesa dos direitos das mulheres e de combate ao racismo, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Nacional de Defesa da Democracia (PNDD), a Agência Nacional

de Proteção de Dados (ANPD) e demais interessados;

III – Para participar, é necessário inscrever-se por meio do email: prsp-prdc-inscricao@mpf.mp.br, até a data limite (21 de agosto de 2026, às 12:00 horas), identificando se a participação será remota ou presencial. Após a confirmação da inscrição, será remetido o link do *Zoom* para participação daqueles que optarem pela participação remota.

IV - Por ocasião da inscrição, o participante deverá identificar se deseja tempo de fala, com breve exposição dos temas que pretende abordar, sendo facultada a apresentação de manifestação escrita, no limite máximo de 10 (dez) dias depois da realização da audiência pública;

V - Caso a quantidade de inscritos para fala ultrapasse a duração razoável do evento, poderá haver limitação dos falantes, desde que não se comprometa a representatividade dos direitos tutelados, observada também a ordem cronológica de inscrição. Manifestações escritas serão anexadas aos autos do inquérito civil, recebendo a mesma publicidade e tratamento técnico das exposições orais;

VI- Terão prioridade na concessão da palavra os inscritos com notório saber ou atuação direta nas temáticas de violência de gênero, racismo algorítmico, direitos humanos e regulação digital;

VII – A ordem para o uso da palavra durante a audiência será definida após a confirmação das participações e as inscrições dos interessados, conforme a ordem estabelecida pela procuradora da República subscritora, de modo a racionalizar o tempo e o desenvolvimento das manifestações. O tempo de fala de cada manifestante será no máximo de 10 (dez) minutos e no mínimo 5 (cinco), a depender do total de inscritos.

VIII- - Da audiência será lavrada ata circunstanciada, no prazo de 30 dias, a contar de sua realização, que será juntada aos autos do Inquérito Civil nº 1.34.001.003087/2023-28, publicada no sítio eletrônico do MPF;

IX- Situações não previstas no procedimento da audiência pública serão

resolvidas por esta procuradora da República subscritora no decorrer do evento.

X- Providencie-se a expedição de convites às citadas empresas no item II, à Defensoria Pública da União, à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, à Polícia Civil, ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial;

XI - Oficie-se à Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência em São Paulo, solicitando a colaboração de intérprete de Libras, e, se possível, audiodescrição, para o referido evento.

XII - Encaminhe-se à ASCOM para as providências necessárias, inclusive para transmissão desse ato no canal do MPF no YouTube.

São Paulo, 20 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)

Ana Leticia Absy

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] STJ, RESP - Recurso Especial nº 1504833 2014.01.86398-7, Rel. Min Luis Felipe Salomão - Quarta Turma, DJE data:01/02/2016 e AgRg no AREsp 239.659/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015
2. [^] STF, MS 23452, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/09/1999, Publicação: 12/05/2000 e
3. [^] Disponível em <<https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/dezembro/ministra-marcia-lopes-participa-de-lancamento-da-lei-modelo-interamericana-para-enfrentar-a-violencia-digital-contra-mulheres>> Acesso 11 de junho de 2026.